

Parecer nº 143/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0028589/2025-23

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO ALEGRE		CPF/CNPJ: 18.025.999/0001-99
Endereço: PRAÇA NESTOR DE CARVALHO		Bairro: CENTRO
Município: SÃO JOSÉ DO ALEGRE	UF: MG	CEP: 37510-000
Telefone: (35) 3645-1222	E-mail: DEP.ENGENHARIA@GMAIL.COM	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:
	CEP:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: TRAVESSIA BAIRRO BOQUEIRÃO	Área Total (ha): 0,006
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):	Município/UF: São José do Alegre/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,006	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,006	ha	23K	443.020 m	7.534.197 m

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Reforma de ponte	0,006

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Área antropizada	Não se aplica	0,006

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 12/05/2025

Data da vistoria: 22/05/2025

Data de solicitação de informações complementares: 02/06/2025

Data do recebimento de informações complementares: 03/06/2025

Data de emissão do parecer técnico: 07/01/2026

Trata-se de processo para obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – D.A.I.A., para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP visando a demolição e reconstrução de travessia na estrada rural municipal, Bairro Boqueirão, município de São José do Alegre/ MG onde foi observado em campo que no local a intervenção já foi realizada em caráter emergencial. Foi apresentado pela Prefeitura Municipal de São José do Alegre, na data de 28 de abril de 2025, comunicado de início de obras emergenciais, processo SEI 2100.01.0013984/2025-53.

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,006 ha, visando a demolição e reconstrução de travessia (ponte) de dimensão 3mX4m, sobre um córrego sem denominação afluente do Rio Sapucaí, localizado na estrada municipal do bairro Boqueirão, zona rural, município de São José do Alegre/MG.

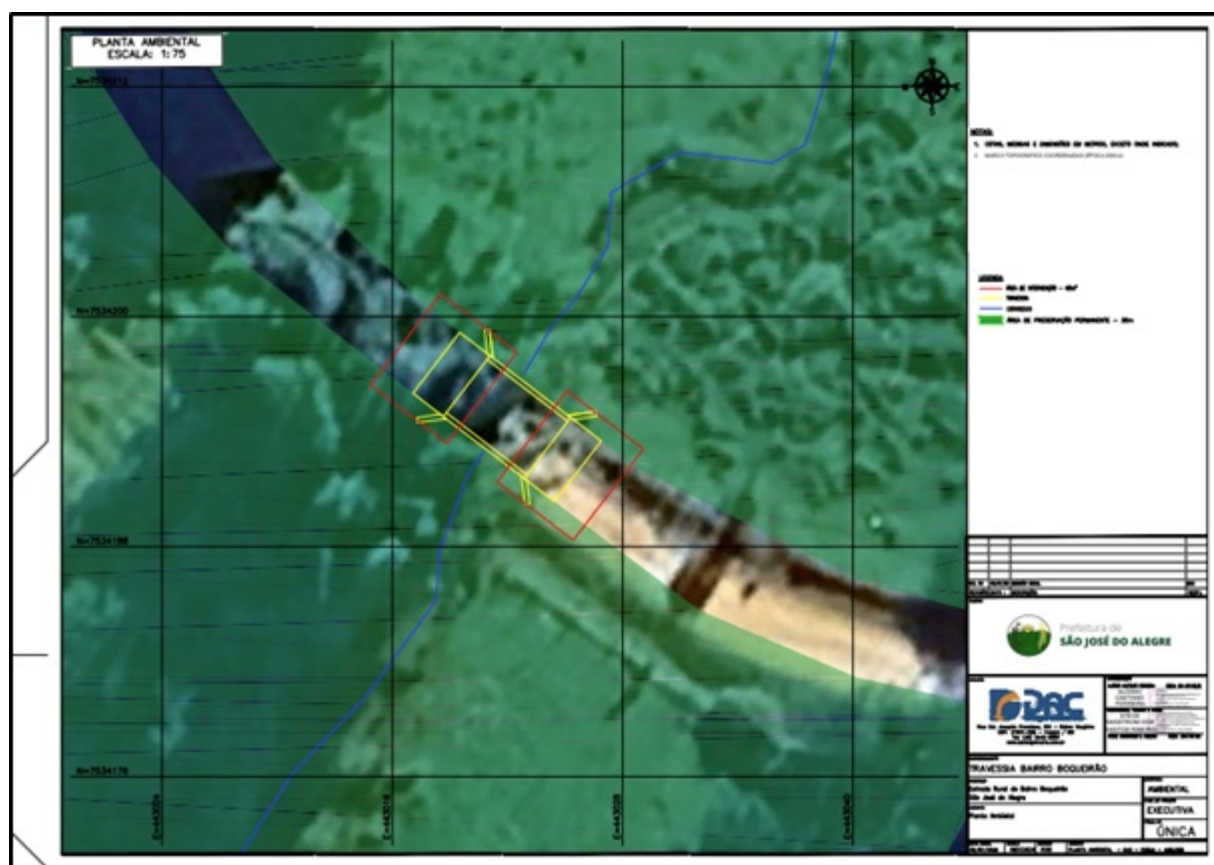


Imagem 1 - Planta topográfica com destaque da área da intervenção, estrada municipal, São José do Alegre/MG

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se de travessia em estrada municipal rural, localizada no Bairro Boqueirão, município de São José do Alegre/MG, com área solicitada de 0,006 hectares, conforme croqui apresentado, de responsabilidade do Engenheiro Ambiental Steve Angstrom Ribeiro dos Santos, CREA: 384.740MG, ART Obra / Serviço nº MG20253862233 acostada no processo SEI nº. 2100.01.0028589/2025-23.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei número 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, a estrada municipal no Bairro do Boqueirão está localizada nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

O município de São José do Alegre/MG, onde se localiza o empreendimento cuja intervenção fora requerida, possui 15,04% de sua área total composta por Flora Nativa, segundo dados do Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de solicitação para intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,006 ha, visando a demolição e reconstrução de travessia (ponte) de dimensão 3mX4m, sobre um córrego sem denominação afluente do Rio Sapucaí, localizado na estrada municipal do bairro Boqueirão, zona rural, município de São José do Alegre/MG, sob coordenadas geográficas (UTM) 443.020 E / 7.534.197 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), conforme demarcação em planta topográfica.

Foi constatado que não ocorreu supressão de vegetação nativa de porte herbáceo, arbustivo e arbóreo no local da intervenção.

Segundo informações do PIA a travessia terá as dimensões de 3mX4m (três metros de largura por quatro metros de comprimento).

Cabe ressaltar que a faixa de APP do Córrego sem denominação (S/D) no local da intervenção é de 30 (trinta) metros, nos termos da alínea a, inciso I, artigo 9º, da Lei Estadual 20.922/2013.

As Áreas de Preservação Permanente, presentes no local estão recobertas por gramínea exótica e árvores nativas isoladas. As apps não estão isoladas por cerca de arame e há vestígios de animais domésticos de médio e grande porte pastando no local.

Taxa de Expediente: DAE nº 1401359788352 - Valor: 851,77 - Pgto: 08/07/2025

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Baixa
- Unidade de conservação: Não faz parte de nenhuma unidade de conservação.
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não faz parte de nenhuma área indígena ou quilombola.
- Outras restrições: Nenhuma

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas:
- Código atividade:

- Atividades licenciadas:
- Classe do empreendimento:
- Critério locacional:
- Modalidade de licenciamento: Não passível
- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria técnica no local da intervenção na data de 17/12/2025.

Foi verificado que no local da intervenção requerida (0,006 ha), considerado APP as obras da reconstrução da ponte já foram realizadas.







Imagens 2, 3, 4 e 5 - Ponte reformada.

Foi verificado que os taludes em volta da base da ponte se encontram sem cobertura vegetal apresentando solo exposto.

Foi verificado também que as margens do curso d'água onde ocorreu a intervenção estão recobertas por gramínea exótica e em alguns pontos estão desbarrancando, onde foi verificado a ausência de árvores nativas e exóticas, a vegetação no local se dá por gramínea como capim para pastoreio e bambu.

Foi verificado também que os rejeitos resultantes da demolição da antiga ponte foram descartados na área de preservação permanente à montante da ponte.



Imagens 6 e 7 - Áreas de preservação permanente à montante da área da intervenção.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: no local da intervenção a topografia é plana;
- Solo: solos dos tipos Latossolo Vermelho Amarelo;
- Hidrografia: O local da intervenção se deu em app de curso S/D que encontra-se geograficamente

inserido na Bacia Hidrográfica do Rio Sapucaí - GD5. O índice de pluviosidade anual na área de influência da sub-bacia do Córrego S/D, situa-se em 1.700 mm e na região predomina clima subtropical de altitude (Cwb), segundo Köppen e Geiger.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: o local da intervenção está localizado no Bioma Mata Atlântica e a área encontra-se recoberta por gramínea exótica.
- Fauna: Conforme Plano Simplificado de Utilização Pretendida (PUP), acostado ao processo, o autor descreve que na área requerida para intervenção a fauna local é diversificada, tendo maior densidade populacional de aves, poucos anfíbios e répteis. Durante a vistoria de campo foi observado que ocorrem elementos da fauna representados por aves pequenos roedores e anfíbios, contudo não fora verificada a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção ou endêmicas.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Fora apresentado pelo requerente justificativa sobre a inexistência de alternativa técnica e locacional para o empreendimento, descrevendo que escolha do local para a implantação da travessia foi determinada pelo fato de que o local escolhido causa menos dano ao meio ambiente devido a intervenção ser pela substituição da travessia já existente na mesma localização assegurando a continuidade do fluxo de tráfego e minimizando a interrupção dos serviços e atividades econômicas locais.

Foi constatado em vistoria de campo, que no local da intervenção a topografia é plana e que não haverá supressão de vegetação nativa.

Diante do exposto e observado em loco, não há outra alternativa técnica e locacional para demolição e reconstrução de travessia na estrada rural municipal, Bairro Boqueirão, município de São José do Alegre/MG.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Em análise técnica à requisição de autorização para intervenção ambiental em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa, na área de 0,006 hectares, junto aos autos do processo SEI n.º 2100.01.0028589/2025-23 foram verificados, áreas de preservação permanente, área de intervenção ambiental, área de compensação ambiental, planta topográfica e PIA, usando como suporte as plataformas: SICAR-MG, IDE/SISEMA, Google Earth Pro entre outras.

A planta topográfica representa a realidade atual da propriedade, tendo sido elaborada no DATUM SIRGAS 2000 e as coordenadas geográficas ali indicadas, foram conferidas em campo, sendo consideradas satisfatórias.

Em áreas com intervenções ambientais em APP sem supressão de vegetação nativa, o PIA, é um estudo técnico essencial para o correto e adequado embasamento das decisões do órgão ambiental IEF/SISEMA.

Em análise ao PIA apresentado nos autos, nota-se diversas informações técnicas que validam a viabilidade ambiental ao deferimento da intervenção ora pretendida, como caracterização do local, descrição da intervenção, medidas compensatórias, as quais estão em consonância à Legislação vigente:

- Lei n.º 12.651, de 25/05/2012, que institui o Novo Código Florestal Nacional e dispõe sobre as intervenções de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente;
- Lei Florestal Estadual n.º 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no estado de Minas Gerais;
- Decreto n.º 47.749 de 11/11/2019, que dispõe sobre intervenção, supressão, compensação ambiental e produção florestal no estado de Minas Gerais.
- Deliberação Normativa COPAM n.º 236 de 02/12/2019 que dispõe sobre as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em APP.
- Resolução SEMAD/IEF n.º 3.102 de 26/10/2021 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no Estado de MG e dá outras providências.

Foi apresentada pelo requerente a certidão de uso isento de outorga para travessia em corpos de água nº 18.05.0007306.2025. 120024066

Foi apresentado pelo requerente PRADA a ser realizado em uma área total de 0,006 ha situados em APP de curso d'água S/D em propriedade particular localizada a 900 m da área da intervenção de posse do Sr. Luiz Carlos Vilas Boas, proprietário do imóvel inscrito sob a matrícula nº 3386.

Foi apresentada a anuência dos proprietários do imóvel objeto da compensação para a intervenção ambiental de construção de nova ponte no bairro Boqueirão, município de São José do Alegre. 120023963 e 133463647

São coordenadas geográficas (UTM) de referência da área de compensação ambiental: 443.496 E / 7.534.970 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K).

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os principais impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção ambiental abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente por apresentarem efeitos diretos sobre habitats e organismos, ou indiretos, atribuídos a alterações na qualidade da água.

Distúrbios físicos, associados à remoção e realocação de sedimentos, provocam a destruição de habitats bentônicos, aumentando

a mortalidade destes organismos através de ferimentos causados por ação mecânica durante a construção.

Quanto à atividade de construção de travessia, são descritas diversas Medidas de Mitigação, conforme listado a seguir e que serão observadas quanto ao cumprimento:

- Proteção do talude com relação ao desbarrancamento: é imprescindível que as atividades desenvolvidas na propriedade sejam manejadas de forma consciente, conduzindo estas atividades com práticas de conservação do solo;
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo, tais como: cordões de contorno, terraceamento, plantio de grama, de forma a minimizar o assoreamento do curso d'água;
- Realizar o corte e aterros em observância das condições de estabilidade dos maciços de terra correspondentes, buscando evitar rupturas;
- Implantar sistema dinâmico de drenagem pluvial, para controle dos sedimentos sólidos, dentro da realidade local;
- Efetuar a supressão apenas dos indivíduos que foram interferir na construção da travessia;
- Realizar a obra no período apropriado para evitar o carreamento de partículas sólidas para o curso d'água.
- Proteção das áreas de preservação permanente existentes no entorno da atividade;
- Destinação adequada aos rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento;
- Construção de cerca com arame farpado para proteção/isolamento da área de Reserva Legal e APP, além de impedir a presença de animais doméstico de médio e grande porte pastando nas áreas.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida por **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO ALEGRE**, inscrito no CNPJ sob o nº 18.025.999/0001-99, a intervenção em área de preservação permanente – APP sem supressão de vegetação, em área de 0,006 ha, visando a demolição e reconstrução de travessia na estrada rural municipal, Bairro Boqueirão, município de São José do Alegre/ MG onde foi observado em campo que no local a intervenção já foi realizada em caráter emergencial.

Houve atendimento ao artigo 36 do Decreto nº 47.749/2019, sendo realizado **COMUNICAÇÃO PRÉVIA** ao

órgão ambiental sobre a intervenção ambiental emergencial (doc. SEI 120023947), cuja formalização do processo de regularização se deu no prazo de 105 (cento e cinco) dias, contados do protocolo deste comunicado, em descumprimento ao §2º do referido artigo (doc. SEI 120024070).

Art. 36 – Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.

§ 1º – Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia.

§ 2º – O comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

Desse modo, em razão do descumprimento do § 2º do art. 36, nos termos do § 3º do mesmo artigo, deverão ser aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato deverá ser comunicado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG.

Foi apresentado Termo de Responsabilidade e Compromisso para Empreendimentos Lineares (doc. SEI 120023979).

Verificou-se o recolhimento da Taxa de Análise e Vistoria (Doc. SEI 120023950).

A Atividade desenvolvida é considerada como “não passível de licenciamento ambiental”.

Foi apresentada Certidão de Uso Isento de Outorga - Travessia em Corpos de Água (doc. SEI 120024066).

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Quanto ao mérito, na intervenção em APP sem supressão de vegetação pretendida, verificou-se presente requisito indispensável para a intervenção, que é ser considerada de baixo impacto pela Lei Estadual 20.922/13, conforme dispositivo legal a seguir:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

Nesta senda, o COPAM editou e publicou a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM nº 236/2019, que regulamentou o disposto na alínea “m” do inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922/2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente, prevendo e permitindo em seu art. 1º, inciso VII, a travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a largura máxima de 8m (oito metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas, conforme podemos constatar do dispositivo a seguir transcrito:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

(...)

VII – travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a largura máxima de 8m (oito metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas;

(...)

Conforme informado no PIA (doc. SEI 120023958) a ponte tem as dimensões de 3mX4m (três metros de largura por quatro metros de comprimento).

A Lei Estadual 20.922/13 permite, em seu art, 12, as intervenções em Área de Preservação Permanente em casos de baixo impacto, senão vejamos:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental a “intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP”, e define em seu art. 1º, que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

6.2.1 Da Compensação Ambiental

Em razão da intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa, incide compensação ambiental específica.

A proposta para a compensação ambiental pela intervenção em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19. Ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, o Decreto 47.749/2019 previu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, senão vejamos:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a serem realizadas em APP, está em consonância com o inciso I do art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, mediante recomposição de uma área de 0,006 ha considerada área de preservação permanente de um Ribeirão S/D, afluente do Rio Sapucaí. A área da compensação apresentada encontra-se localizada no interior da propriedade denominada Sítio S/D, de propriedade do Sr. Carlos Antônio de Vilas Bôas e outros, registrada no cartório de registro de imóveis da Comarca de Pedralva sob o nº 3386, situada no Bairro Ribeirão Vermelho, na zona rural do município de São José do Alegre/MG.

Foi apresentada a anuência dos proprietários do imóvel objeto da compensação (doc. SEI 120023965 e 133463647).

Desse modo, a medida compensatória está em consonância com os ditames legais.

6.3 Da Competência Analítica e Autorizativa

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção

ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

...

A Analista Ambiental Vistoriante, gestora do processo, foi favorável ao pedido, aprovou os estudos técnicos apresentados, inclusive a compensação ambiental pela intervenção, constatou a ausência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, indicou medidas mitigadoras e compensatórias a serem cumpridas.

Enfim, verificamos, em análise documental, que o processo encontra-se satisfatório conforme Decreto Estadual 47.749/2019.

Conclusão

Face ao acima exposto, sou pelo deferimento do pedido, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/2020.

As medidas mitigadoras e compensatórias, assim como as condicionantes estabelecidas e aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no documento autorizativo de intervenção ambiental.

Deverá ser publicada no IOF a concessão da autorização.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 7º, o prazo de validade do DAIA deverá ser de três anos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de intervenção ambiental, sendo intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP, em uma área de 0,006 ha, coordenadas geográficas

(UTM) 443.020 E / 7.534.970 S, situada na estrada municipal rural, localizada no Bairro Boqueirão, município de São José do Alegre/MG, visando a reconstrução de travessia (ponte), de dimensões 3mx4m, destinada à interligação da zona rural entre bairros e a zona urbana do município.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi apresentada como medida compensatória a recomposição de uma área de 0,006 ha considerada área de preservação permanente de um Ribeirão S/D, afluente do Rio Sapucaí. A área da compensação apresentada encontra-se localizada no interior da propriedade denominada Sítio S/D, registrada no cartório de registro de imóveis da Comarca de Pedralva com a matrícula de nº 3386, de propriedade do Sr. Carlos Antônio de Vilas Bôas e outros, situada no Bairro Ribeirão Vermelho, na zona rural do município de São José do Alegre/MG. O PRADA será executado em área de preservação permanente de Córrego S/D, em uma área total de 0,006 ha, através do plantio de 15 mudas de espécies nativas da região, no espaçamento 3,0 x 2,0 m, sob coordenadas geográficas (UTM) X= 443.496 m Y= 7.534.970 m (Datum SIRGAS 2000), descritas na Proposta de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas – PRADA de responsabilidade do Biólogo Reinaldo Corrêa Cardoso Junior, CRBio/MG 128469/04-D, ART de Obra ou Serviço nº. 20251000112086. O local está recoberto por gramínea exótica rasteira. o local da compensação está em acordo com a legislação vigente.

Somos de parecer favorável à medida compensatória apresentada pela intervenção ambiental em APP, por esta estar em conformidade a Legislação e se encontrar dentro de área de preservação permanente e dentro da área de influência do empreendimento.

9. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
1	Apresentar relatório após a implantação do projeto técnico de recuperação (PRADA) indicando as espécies e número de mudas plantadas, tratamentos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PRADA for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART”.	Até 60 dias após plantio conforme cronograma do PRADA.
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico verificando a situação do plantio da área de compensação. Informar quais as medidas silviculturais adotadas no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Dezembro de 2026 e 2027.
3	Dar a destinação adequada aos rejeitos produzidos na área evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos no entorno do empreendimento.	Imediatamente após a execução da obra.
4	Recuperação do talude no entorno do empreendimento através do plantio de gramínea, de forma a minimizar o assoreamento do curso d'água.	Imediatamente após a execução da obra.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Valdene de Alvarenga Sousa**
MASP: 598681-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Rodrigo Mesquita Costa**
MASP: 1.221.221-3

”



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 20/03/2026, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valdene Alvarenga de Sousa, Gerente**, em 20/03/2026, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **129084749** e o código CRC **1E3409DA**.